



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13119.000203/95-46  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.661  
RECURSO N° : 121.357  
RECORRENTE : JOSÉ AILTON XAVIER MACIEL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar o VTNm do Município, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Fernando Figueiredo de Barros, relator, Zenaldo Loibman que negavam provimento e Irineu Bianchi que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 121.357  
ACÓRDÃO N° : 303-29.661  
RECORRENTE : JOSÉ AILTON XAVIER MACIEL  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio da Boa Vista", localizado no Município de Crixás/GO, cadastrado na SRF sob o nº 2423013-8 foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 1.980,99 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º, e §§, e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, e §§.

Consta às fls. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal consoante documento de fls. 15 e informação de fls. 16, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 17, pois segundo os documentos que apresenta às fls. 03/04, o VTN foi declarado a maior, devendo ser considerado o valor indicado no documento de fl. 03.

A autoridade julgadora de Primeira instância, mediante a Decisão DRJ/BSB N.º 2.160/96, fls. 19/20, decidiu não conceder a retificação da Declaração de Informações do ITR, referente ao exercício de 1994, sob o argumento de que: "O § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 diz que 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'. Ora, o contribuinte foi notificado em 26/04/95 (fls. 15), e entrou com o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) em 21/05/95 (fls. 01), conforme carimbo apostado sobre o documento de fls. 01. Portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento."

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Conselho, fls. 22/24, solicitando a revisão do valor do ITR/94, fundamentando o pleito nos esclarecimentos abaixo e instruído com os documentos de fls. 25/27:

- a) A não retificação do valor da terra nua é obstáculo ao cumprimento da obrigação. A não redução do imposto lançado forjará inexecução por extrema dificuldade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

- b) O crédito tributário não pode ser maior do que a obrigação legal que lhe deu causa, com a consequência de que o contribuinte pode discutir o lançamento fiscal enquanto não prescrita a ação anulatória;
- c) Erro de fato provocado por declaração errada do contribuinte pode ser conhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta;
- d) O preço da terra nua em Crixás/GO, hodiernamente, não passa de R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) o hectare, conforme declaração anexa, enquanto o lançamento fiscal foi efetivado sobre o preço da terra nua de, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (um mil reais) o hectare;
- e) Sem sombra de dúvida que o débito foi lançado à base de declaração incorreta do contribuinte, devendo, por isto mesmo, ser retificado.

Em virtude do valor do crédito tributário exigido, foi dispensado o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 29

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

### VOTO VENCEDOR

O Conselho já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular quando não aprecia as razões de impugnação, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, pelo princípio da economia processual, em vista do disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70235/72 com a redação dada pela Lei 8.847/93 e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 relativo ao seu imóvel, localizado no Município de Crixás/GO com área de 222,6 hectares. Alega que o valor adotado para o cálculo do imposto e por ele declarado está muito elevado, mas deve ser considerado o valor constante do documento de fl. 03. Acrescenta, no recurso, que houve erro de fato por declaração errada do contribuinte e que por isso deve ser corrigido. Pediu que o ITR seja calculado ao valor de CR\$ 177,50 por hectare conforme declaração anexa.

Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.

Voto, por conseguinte, para dar provimento parcial ao recurso a fim de que o ITR seja calculado tendo como base de cálculo o VTNm do Município.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COTA – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

### VOTO VENCIDO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04 (fl. 17).

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei nº 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei Nº 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A Declaração de fls. 25, de autoria do próprio recorrente, bem como a Informação de fls. 26 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, não preenchem os requisitos legais exigidos nem podem ser aceitos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.357  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.661

laudos técnicos, sendo insuficientes para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS - Conselheiro